



comissão nível IV, exigindo que estes tenham “curso superior”, conforme se extrai do art. 1º do Projeto de Lei em questão, cuja redação é a seguinte:

Art. 1º - Torna obrigatória a exigência de formação acadêmica em nível superior para os cargos de secretários municipais, secretários adjuntos, supervisores e cargos em comissão nível IV da administração municipal.

Deste modo, a matéria é de interesse local, sem dúvida, conforme prevê o art. 30, I, da Constituição da República, ajustando-se, assim, à competência legislativa do Município, primeiro aspecto a ser considerado na análise da constitucionalidade de qualquer projeto de lei.

2. Da iniciativa parlamentar.

Formatado: Fonte: 12 pt, Negrito

2.1. No caso concreto, a matéria tratada dispõe sobre as exigências para provimento de cargos no âmbito do Poder Executivo. Portanto, o desencadeamento do processo legislativo, como regra, é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, como estabelece o art. 60, II, “b”, da Constituição do Estado¹, art. 61, § 1º, II “c” da Constituição Federal².

¹ Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

² Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



2.2. _____ Embora a jurisprudência admita a iniciativa parlamentar, em relação à lei municipais que disponham sobre restrições às nomeações para cargos em comissão, de pessoas que tenham sido condenadas por crimes que possam repercutir na dignidade que o cargo público exige², s.m.j, essa não é a hipótese pela qual a proposição sob análise de funda.

² Nesse sentido, vejamos:

"Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei n.º 8.051, de 19 de setembro de 2022, do Município de [...], que dispõe sobre "a vedação de nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas por violência, abuso ou exploração de menores e dá outras providências" - Vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes não configurados - Matéria que não se encontra entre aquelas expressamente elencadas nos artigos 24, § 2º, 47, 166 e 174, todos da Constituição Bandeirante - Hipóteses previstas no texto constitucional que devem ser interpretadas restritivamente - Proposição legislativa relacionada aos princípios da moralidade e interesse público, consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal e no artigo 111 da Constituição Paulista - Lei municipal que pode estabelecer critérios para admissão de servidores nos termos do artigo 37, inciso I, da Carta Maior - Prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de avaliar os critérios de conveniência e oportunidade referentes à nomeação de pessoas para cargos em comissão que não se sobrepõe aos princípios que norteiam a Administração Pública - Edição de norma similar no Município não convalida o vício de inconstitucionalidade - Ação improcedente. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2256459-38 .2022.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Vianna Cotrim, Data de Julgamento: 29/03/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/04/2023)

Formatado: Fonte: (Padrão) Arial

Formatado: Fonte: 10 pt

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 1.288/2017. LEI DA "FICHA LIMPA" . MUNICÍPIO DE CÔRREGO DO [...]. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA. NÃO CONSTATAÇÃO. CRITÉRIOS PARA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PARA CARGOS COMISSIONADOS NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO . LEI PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE HONORABILIDADE PARA O PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÃO GRATIFICADA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROBIDADE E DA MORALIDADE . ALEGAÇÃO DE QUE A LEI MUNICIPAL PREVÊ PENALIDADE DE CARÁTER PERPÉTUO. ASSERTIVA NÃO CONSTATADA. LEI MUNICIPAL FAZ EXPRESSA REFERÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº. 64/1990, QUE TRAZ OS PRAZOS EM QUE O AGENTE SERÁ CONSIDERADO INELEGÍVEL . PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. – [...] O colendo STF já firmou o posicionamento de que não se presume a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face d o seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em "numerus clausus", as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis (ADI 776). Não está reservada ao Executivo a iniciativa para o estabelecimento de condições para o provimento de cargos públicos - A Lei Municipal nº. 1 .288/2017 vedou a nomeação para qualquer cargo de provimento em comissão no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, de quem tenha sido condenado pela prática das situações que configurem hipóteses de inelegibilidade, conforme artigo 1º da Lei Complementar 64/1990 e suas alterações. Estabeleceu ainda o impedimento de assunção dos cargos que tratam o art. 1º, os agentes públicos e políticos que tiveram suas contas rejeitadas - A exigência de honorabilidade para o provimento de cargos públicos e ocupação de cargo comissionado está em perfeita consonância com os princípios da probidade e da moralidade administrativa. [...] - O egrégio STF já enfrentou a questão, sendo que no julgamento da ADI 4578, firmou o posicionamento de que a razoabilidade da expectativa de um indivíduo de ocupar um cargo público, à luz da exigência constitucional de moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º), resta afastada em face da condenação prolatada em segunda instância ou por um colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função, da rejeição de contas públicas, da perda de cargo público ou do impedimento do exercício de profissão por violação de dever ético-profissional - O argumento de que, em seus artigos 1º e 4º, a Lei cr (TJ-MG



2.2. Nesta visão, em que pese os argumentos lançados no pedido de reconsideração, por ser o Projeto de Lei de origem parlamentar e dispor sobre matéria relativa a requisito para provimento de cargos no âmbito do Poder Executivo, há flagrante vício de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa para desencadear o processo legislativo.

2.3. Nesse sentido são as decisões do Tribunal de Justiça do Estado em casos idênticos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL. ART. 82 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. VÍCIO DE ORIGEM. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. 1. A Constituição Estadual estabelece regras de repartição das competências administrativa e legislativa, atribuindo ao Poder Executivo a competência privativa para legislar sobre matéria tipicamente administrativa. Exegese dos artigos 5º, 8º, 10, 60, II, alínea b. 2. O art. 82 da Lei Orgânica Municipal do Município de Caçapava do Sul, originada do Poder Legislativo local, versa sobre requisitos para provimento de cargo público, matéria tipicamente administrativa e, conseqüentemente, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, apresentando vício de iniciativa e violando os princípios da harmonia e independência entre os poderes. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080438401, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 27-05-2019).

Formatado: Fonte: 11 pt

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES QUE ESTABELECEU REQUISITOS MÍNIMOS DE IDADE E ESCOLARIDADE PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz constitucional pois reside no texto da Constituição e nele somente. Os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa vinculada das leis, somente se legítima se houver no texto da própria constituição dispositivo que, de modo expresso a preveja. Tanto na Constituição Federal (art. 61, §1º, II, letra 'a'), como da Carta Política Estadual (art. 82, VII) estabelecem competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de lei que trate de criação de cargos, funções, empregos públicos na administração direta e autárquica. A Lei Municipal 2.711/2017, de iniciativa parlamentar, ao exigir requisitos mínimos de escolaridade (ensino fundamental) e idade (18 anos), para o provimento do Cargo de Secretário Municipal, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo,

- Ação Direta Inconst: 08750255620178130000, Relator.: Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 17/09/2018, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 19/09/2018).

Formatado: Fonte: 12 pt



invadiu competência deste último, comprometendo a harmonia e independência dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal). Ofende também a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial. Ação julgada procedente. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70075717231, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 23-04-2018).

Formatado: Fonte: 11 pt

3. Conclusão.

Diante do exposto, concluímos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 55/2025, em razão de que há manifesto vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa direta ao que dispõe o art. 60, II, "b", da Constituição do Estado e art. 61, § 1º, II "c" da Constituição Federal, vez que tem origem no Poder Legislativo e invade competência reservada ao Chefe do Executivo, malferindo, também, o disposto no art. 5º da Constituição Estadual e Art 2º da Constituição Federal que preservam a harmonia e independência entre os Poderes Constituídos.

São as considerações com que respondemos a consulta.

Documento assinado eletronicamente
Gildazio Saldanha Brum
OAB/RS nº 37.136

Documento assinado eletronicamente
Gabriele Valgoi
OAB/RS nº 79.235



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador:

